

## VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>USIEL RIOS</b>
<b>Cargo:</b>	Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria-Geral da Presidência da República
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal ( <a href="#">Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013</a> , <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e <a href="#">Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002</a> )
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO</b>

**CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE PRESTAR CONSULTORIA TÉCNICA COM ATUAÇÃO EM RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E GOVERNAMENTAIS. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FORMAL.**

**CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE URGÊNCIA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por Usiel Rios, que exerceu o cargo de Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria-Geral da Presidência da República, no período de 4 de outubro de 2024 a 3 de novembro de 2025.
2. Pretensão de prestar consultoria técnica com atuação em relações institucionais e governamentais, após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar da data da exoneração do cargo.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas detratado na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
7. Ratificação de decisão proferida em caráter de urgência.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se **ratificação de decisão de urgência** (7120708), proferida em 7 novembro de 2025, que analisou o Formulário de Consulta sobre Conflito de Interesse (7118129) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 4 de novembro de 2025, formulada por Usiel Rios, que exerceu o cargo comissionado de Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria-Geral da Presidência da República, no período de 4 de outubro de 2024 a 3 de novembro de 2025.
2. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo comissionado e as pretendidas atividades privadas de consultoria e

assessoria técnica com atuação em relações institucionais e governamentais, conforme descrito nos itens 14 e 14.1 do Formulário de Consulta:

**14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.**

- Após o término do exercício do cargo de Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, pretendo atuar no setor privado, que é o que está se apresentando no momento, prestando serviços de consultoria e assessoria técnica, especialmente no âmbito federal, nas áreas que guardem relação com a minha experiência profissional, notadamente a adquirida quando do exercício de Secretário-Executivo Adjunto. Contudo, não descarto a possibilidade de voltar a ocupar cargo de gestão ou assessoramento em órgão da administração direta, indireta, fundacional, estatal, empresa pública ou outro órgão para o qual venha a ser indicado ou convidado.

Com o indicativo da minha saída do cargo de Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria-Executiva da SGPR, fiz diversos contatos me colocando à disposição para a prestação de assessoria e consultoria, tendo recebido um convite para a prestação de serviços de consultoria técnica e estratégica para subsidiar o encaminhamento de processos, pleitos e instrumentos de articulação junto a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, especialmente aqueles relacionados às políticas de participação social, diálogo com movimentos sociais e sindicais e interação entre Estado e sociedade civil.

As atividades envolvem o apoio na formulação de estratégias de relacionamento institucional e na interlocução com instâncias do Governo Federal, com vistas ao acompanhamento de pautas e projetos de interesse dos movimentos, entidades e organizações representadas pelo proponente. As atividades acima descritas visam apresentar a essa Comissão, da forma mais clara e objetiva possível, e que, apesar do caráter meramente descritivo e preventivo, sejam submetidas à egrégia Comissão de Ética Pública para avaliação quanto à eventual existência de impedimentos ou condicionantes éticas que possam impedir a contratação proposta.

3. Os dispositivos legais que disciplinam as **atribuições do cargo comissionado** foram descritos no item 11 do Formulário de Consulta, com destaque para o [Decreto nº 11.363, de 1º de janeiro de 2023](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria-Geral da Presidência da República e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.
4. No item 12 do Formulário de Consulta, o consultente apresenta as principais atribuições do cargo, relatando que:

**12. Descrição das principais atribuições:**

Compete à Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República:

- I - assistir o Ministro de Estado Chefe em sua representação funcional e política;
- II - auxiliar o Ministro de Estado Chefe na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- III - submeter ao Ministro de Estado Chefe o planejamento da ação global da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- IV - supervisionar e coordenar as Secretarias Nacionais integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- V - coordenar e articular as relações com movimentos sociais e organizações da sociedade civil;
- VI - auxiliar na articulação interministerial nos temas de competência da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- VII - supervisionar as respostas das solicitações de informações de responsabilidade da Secretaria-Geral, relacionadas à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- VIII - assessorar a implementação da Agenda 2030 e apoiar as atividades da Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS;
- IX - assessorar no diagnóstico e monitoramento do Plano Nacional de Direitos Humanos no quanto à agenda de interação democrática Estado e sociedade, em articulação com o Ministério dos Direitos Humanos;
- X - apoiar o monitoramento e a avaliação dos programas e das ações da Secretaria-Geral;
- XI - planejar e organizar a gestão interna da Secretaria-Geral; (Redação dada pelo Decreto nº

- 11.397, de 2023);
- XII - coordenar o sistema de assessorias de participação social e diversidade de forma transversal aos órgãos da administração pública federal direta; (Redação dada pelo Decreto nº 11.397, de 2023);
- XIII - acompanhar e orientar a implementação de mecanismos de participação social, parcerias com a sociedade civil e promoção de políticas de diversidade nos órgãos e nas entidades da administração pública federal direta e indireta; (Incluído pelo Decreto nº 11.397, de 2023);
- XIV - assessorar o Ministro de Estado na sua atuação em órgãos colegiados; e (Incluído pelo Decreto nº 11.397, de 2023);
- XV - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Ministro de Estado. (Incluído pelo Decreto nº 11.397, de 2023)

5. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 13 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

**13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas?**

**(X) SIM ( ) NÃO.**

Pela natureza do cargo e das responsabilidades a ele atribuídas, é notório que houve acesso sistemático a informações de caráter não público, relativas à definição de prioridades governamentais, dentre elas podem ser citadas: agendas interministeriais, briefings estratégicos e minutas preliminares de atos normativos; projeções de cenários e matrizes de risco para temas sensíveis; estratégias de interlocução institucional; critérios internos de elegibilidade e priorização aplicados a programas, editais e parcerias com organizações da sociedade civil; planos de trabalho, cronogramas e roteiros de implementação de políticas; notas técnicas, pareceres em elaboração e orientações de governo não publicadas; além de informações operacionais sobre governança de conselhos, comitês e conferências, bem como parâmetros de avaliação e acompanhamento de iniciativas intersetoriais.

6. Conforme registrou no item 15 do Formulário de Consulta, o consulente **entende existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**:

**15. Considera que a (s) proposta (s) descrita (s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?**

**(X) SIM ( ) NÃO**

Considerando a recente exoneração do cargo de Secretário-Executivo Adjunto da SE/SGPR, cuja portaria deve estar sendo publicada a qualquer momento no DOU – Diário Oficial da União, bem como o escopo preliminar de atuação privada, certamente haverá interface direta e recorrente com órgãos e entidades do Poder Executivo Federal e interlocução institucional em processos decisórios e de formulação/implementação de políticas públicas, o que pode a juízo do Colegiado, respaldado na legislação pertinente, caracterizar plenamente o conflito de interesses.

Nesse sentido, tais elementos podem caracterizar impedimento no período subsequente ao exercício do cargo, inclusive pela aparência de influência e pela necessidade de resguardar a confiança pública. Por isso, submeto previamente estas à análise da CEP, sem assumir compromisso ou iniciar qualquer atividade até à manifestação conclusiva. E, ao mesmo tempo solicito a indicação de eventuais impedimentos, período de defeso e condições ou vedações aplicáveis.

7. No item 16 do Formulário de Consulta, o consulente informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada**.

**16. O senhor (a) manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada?**

**( ) SIM (X) NÃO**

No período em que estive no exercício do cargo de Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República não houve a ocorrência de

nenhum fato ou implementação de Políticas Públicas que motivassem qualquer tipo de relacionamento com o proponente.

8. O consulente apresentou proposta formal de trabalho (7118143) subscrita pelo Escritório Cezar Britto Advocacia, datada de 3 de novembro de 2025.
9. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

11. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria-Geral da Presidência da República (CCX 011.7), **equivalente ao DAS-6**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob a competência da Comissão de Ética Pública.
12. Desse modo, além de submeter a este Colegiado as propostas de trabalho que venha a receber (art. 9º, II), o consulente deve observar, igualmente, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada mediante prévia e expressa autorização da Comissão de Ética Pública, nos termos do art. 8º, inciso VI, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:  
(...)

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (...)

14. Ressalte-se que a imposição da quarentena, nos termos da [Lei nº 12.813, de 2013](#), constitui mecanismo de proteção ao interesse público, ao estabelecer um período de impedimento à atividade privada com o intuito de evitar o uso indevido da posição de influência adquirida durante o exercício de função pública. Trata-se de medida voltada à preservação da integridade da Administração e à prevenção de situações que possam comprometer a confiança institucional.

15. A restrição legal ao exercício de atividades privadas busca impedir que o acesso a informações estratégicas, o poder de decisão e os vínculos institucionais adquiridos durante o exercício do cargo público sejam utilizados para conceder vantagens indevidas a entidades privadas. Trata-se de evitar que tais elementos, inerentes à função pública, sejam empregados para direcionar interesses particulares, comprometendo a isonomia entre os agentes privados e a confiança nas instituições públicas.

16. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: *i*) as competências legais conferidas à Secretaria-Geral da Presidência da República; *ii*) as atribuições do consulente no exercício do cargo de Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria-Geral da Presidência da República; e *iii*) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. **Quanto às competências legais conferidas à Secretaria-Geral da Presidência da República**, já citadas no âmbito do relatório com base nas informações indicadas pelo próprio consulente, ressalta-se, em especial o art. 1º do Anexo I do [Decreto nº 11.329, de 2023](#):

Art. 1º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - coordenar e articular as relações políticas do Governo com os diferentes segmentos da sociedade civil e juventude;

II - coordenar a política e o sistema nacional de participação social;

III - formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;

IV - criar, implementar, articular e monitorar instrumentos de consulta e participação popular nos órgãos governamentais de interesse do Poder Executivo federal;

V - fomentar e estabelecer diretrizes e orientações à gestão de parcerias e relações governamentais com organizações da sociedade civil;

VI - cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e ações que fomentem o diálogo, a participação social e a educação popular;

VII - incentivar junto aos demais órgãos do governo a interlocução, elaboração e implementação de políticas públicas em colaboração e diálogo com a sociedade civil e com a juventude;

VIII - articular, fomentar e apoiar processos educativo-formativos, em conjunto com os movimentos sociais, no âmbito das políticas públicas do Poder Executivo federal;

IX - fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil; e

X - debater com a sociedade e com o Poder Executivo federal eventuais iniciativas de plebiscitos e referendos, como mecanismos constitucionais de exercício da soberania popular sobre temas de amplo interesse público.

18. Quanto à **natureza das atividades públicas**, conforme disposto no relatório supra, o consulente detalhou no item 12 do Formulário de Consulta as suas principais atribuições, ressaltando-se que também foram extraídas do [Decreto nº 11.329, de 2023](#), em especial o art. 10 do seu Anexo I.
19. No caso em exame, as atribuições exercidas pelo consulente se revestem de elevada relevância institucional, na medida em que lhe conferem acesso sistemático a informações estratégicas, sensíveis e operacionalmente restritas, diretamente relacionadas ao núcleo decisório da Casa Civil da Presidência da República, órgão central do Poder Executivo federal.
20. Trata-se de competências de alta complexidade, cujo exercício envolve o manejo de dados e conhecimentos políticos de caráter reservado, aptos a influir de modo substancial na formulação, implementação e revisão de políticas públicas, bem como na coordenação de iniciativas interinstitucionais de grande impacto. Essas informações, por sua natureza especial, enquadram-se no conceito legal de “informação privilegiada” delineado pelo art. 3º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), cuja utilização na esfera privada, ainda que de forma indireta ou não intencional, é vedada em caráter absoluto, consoante dispõe o art. 6º, I, do mesmo diploma normativo.
21. Acrescente-se que a função exercida projeta o ocupante em posição singular no cenário governamental, propiciando-lhe a constituição e o fortalecimento de uma ampla rede de relacionamentos institucionais com autoridades dos Três Poderes e de diferentes esferas federativas. Essa rede de relacionamento é suscetível de se converter, na seara privada, em vantagem competitiva indevida, especialmente quando mobilizado para fins de intermediação ou defesa de interesses particulares perante a Administração.
22. Embora esses vínculos sejam consequência natural do exercício de funções de direção estratégica, sua utilização em favor de interesses privados no período subsequente ao desligamento do cargo configura risco concreto à isonomia entre agentes privados e à imparcialidade da atuação estatal, incidindo, de forma direta, nas hipóteses de vedação previstas no art. 6º, II, alíneas “b” e “d”, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
23. No que tange à **natureza das atividades privadas** objeto da consulta e ao escritório de advocacia proponente, verifica-se, a partir da Carta-Convite juntada aos autos (7118143), que a proposta do referido escritório consiste na prestação de serviços de consultoria técnica e estratégica na área de relações institucionais e governamentais, conferindo-lhe plena autonomia para a formulação de estratégias e para o fortalecimento desse setor no âmbito da organização. Assim foi descrito na Carta-Convite (7118143):

A proposta refere-se à prestação de serviços de consultoria técnica e estratégica para subsidiar o encaminhamento de processos, pleitos e instrumentos de articulação junto a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, especialmente aqueles relacionados às políticas de participação social, diálogo com movimentos sociais e sindicais e interação entre Estado e sociedade civil.

As atividades envolverão o apoio na formulação de estratégias de relacionamento institucional e na interlocução com instâncias do Governo Federal, com vistas ao acompanhamento de pautas e projetos de interesse dos movimentos representados por este escritório.

A proposta tem como base a ampla experiência institucional e o conhecimento adquirido por Vossa Senhoria no desempenho das funções de Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria-Geral da Presidência da República, especialmente nas áreas de articulação com movimentos sociais, coordenação interministerial, supervisão de secretarias nacionais e formulação de políticas de participação social.

24. As atribuições compreendem, notadamente, o apoio na formulação de estratégias de relacionamento institucional e na interlocução com instâncias do Governo Federal, com vistas ao acompanhamento de pautas e projetos de interesse dos movimentos representados por referido escritório de advocacia.
25. Trata-se, portanto, de atividades que, por sua natureza e objeto, inserem-se diretamente no campo de competência material do cargo ocupado pelo consultente, com inequívoca correlação temática e potencial de intersecção com informações e relacionamentos institucionais adquiridos no exercício da função pública, circunstância que reclama exame rigoroso à luz das hipóteses de impedimento previstas no art. 6º, II, alíneas “b” e “d”, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
26. Em face da natureza das atividades desenvolvidas pelo escritório proponente, é evidente o risco de utilização, ainda que não intencional, das informações obtidas no exercício do cargo público, ensejando possível favorecimento indevido. Essa situação configuraria violação aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, cujo escopo é prevenir e reprimir situações de conflito de interesses e assegurar a confidencialidade de informações estratégicas. Nesse contexto, a assunção de atividades privadas, logo após o exercício do cargo de Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria-Geral da Presidência da República, revela-se incompatível com o interesse público, evidenciando situação de conflito de interesses.
27. O dispositivo legal, em seu inciso II do art. 6º, elenca um rol de hipóteses em que o agente público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido de aceitar cargo, emprego ou função em pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento relevante, salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.
28. A alínea "b" do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre a vedação, pelo período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, de "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado". Esse comando normativo busca obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de modo indevido, a atuação do escritório proponente no ambiente regulatório ou negocial correlato.
29. Nesse contexto, cabe registrar que a situação descrita guarda estreita relação com o fenômeno conhecido como **“porta-giratória”** (*revolving door*), expressão utilizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para designar o trânsito de profissionais entre os setores público e privado.
30. Segundo a OCDE, o termo refere-se à movimentação de executivos, lobistas e agentes públicos entre funções governamentais e atividades privadas, especialmente naquelas áreas sujeitas à regulação estatal, ensejando potenciais riscos de favorecimento indevido, influência excessiva ou uso privilegiado de informações estratégicas (OECD, *Anti-Corruption and Integrity Outlook 2024*, OCDE Publishing, Paris, 2024, <https://doi.org/10.1787/968587cd-en>). De acordo com a referida publicação, o fenômeno pode manifestar-se em diferentes direções:
- a) **da iniciativa privada para o governo**, quando executivos de empresas ou lobistas assumem cargos estratégicos em órgãos públicos, podendo introduzir viés pró-mercado na formulação de políticas;
  - b) **do governo para o lobby**, quando ex-autoridades passam a atuar na defesa de interesses privados perante órgãos estatais; e

- c) **do governo para a iniciativa privada**, quando ex-agentes públicos são contratados por empresas potencialmente beneficiárias de sua experiência, contatos e conhecimentos internos.
31. É precisamente essa última hipótese que se verifica na situação em exame. A assunção, pelo consultente, de vínculo profissional com o escritório Cesar Britto Advocacia configuraria caso típico de *porta-giratória*, na medida em que a função privada pretendida guarda pertinência imediata com as competências e atribuições inerentes ao cargo de Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria-Geral da Presidência da República.
32. A sobreposição entre as áreas de atuação da estatal e do escritório contratante comprometeria a necessária neutralidade das relações negociais e institucionais, permitindo, ainda que de forma potencial, a utilização de informações estratégicas e privilegiadas em benefício de ente privado específico.
33. Trata-se, pois, de situação que atrai a incidência do art. 6º, inciso II, alínea b, da **Lei nº 12.813, de 2013**, impondo a observância do período de impedimento legal (*quarentena*) como medida destinada à salvaguarda do interesse público, da isonomia concorrencial e da integridade das decisões administrativas.
34. Na hipótese sob análise, não se trata de conflito inexpressivo ou meramente hipotético, mas de uma sobreposição concreta entre as atribuições exercidas pelo consultente no serviço público e as atividades específicas a serem desenvolvidas no escritório de advocacia. A convergência entre as áreas de competência atribuídas ao cargo público anteriormente ocupado e a natureza dos serviços a serem prestados ao escritório de advocacia proponente evidencia, de forma inequívoca, a existência de relevante conflito de interesses.
35. Dessa forma, à luz da Lei nº 12.813, de 2013, impõe-se a vedação ao consultente de exercer, no período de seis meses subsequentes ao encerramento de suas funções públicas, a atividade privada ora pretendida. Isso porque a função em questão se insere diretamente no escopo de atuação do cargo anteriormente ocupado, caracterizando situação típica de risco à imparcialidade administrativa e à proteção de informações privilegiadas.
36. Outrossim, a consulta em apreço se amolda a recentes precedentes a respeito da existência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal com o exercício de atividades privadas no setor correlato por ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título exemplificativo, nos seguintes processos:
- I - Processo nº 00191.000770/2025-19 - Secretaria-Executiva do Ministério da Igualdade Racial - atividade pretendida:** atuar como consultora em instituto internacional privado atuante nas temáticas étnico-raciais. - 279<sup>a</sup> RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos);
- II - Processo nº 00191.000392/2025-73 - Chefe de Gabinete da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República - atividade pretendida:** atuar como consultor de relações governamentais na empresa BMJ Consultores Associados, após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal. - 275<sup>a</sup> RO (Rel. Georghio Alessandro Tomelin); e
- III - Processo nº 00191.000091/2025-40 - Diretor de Programa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - atividade pretendida:** atuar como consultor em empresa que atua no setor de comunicação - 275<sup>a</sup> RO (Rel. Georghio Alessandro Tomelin).
37. No presente caso, a normatividade aplicável impõe a observância do período de quarentena, em razão da existência de potencial conflito de interesses, assegurada a percepção da

remuneração compensatória, ao mesmo tempo em que exige o cumprimento integral dos deveres de sigilo e a abstenção do uso de informações privilegiadas, bem como a observância das restrições legais aplicáveis à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção no Governo Federal.

38. Conforme as premissas apresentadas, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e os demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consultente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da **Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001**, e o art. 4º do **Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002**.
39. Ressalva-se ainda que, mesmo após esse período de quarentena, o consultente não estará dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), qual seja: de, **a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão do cargo ocupado**.
40. Ademais, caso o consultente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

### III - CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, uma vez que resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo público, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **ratifico a Decisão (7120708)**, anteriormente proferida, e **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da [Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022](#), pela existência do conflito de interesses para submeter **USIEL RIOS** ao período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da **Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001**, e o art. 4º do **Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002**, a contar da data da exoneração (3 de novembro de 2025) e finalizado na data em que completar 6 (seis) meses desde a saída do cargo público, conforme deliberação da 252ª R.O. (4374045).

42. Adverte-se que o consultente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar nem utilizar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

43. Ademais, caso venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo Conselheiro(a)**, em 17/11/2025, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2021](#).

**Referência:** Processo nº 00191.000946/2025-32

SEI nº 7129515